



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL I - SANTANA**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ALVARES, 594, São Paulo - SP -**

CEP 02546-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1012101-49.2023.8.26.0001**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar**  
 Requerente: -----  
 Requerido: -----

Tramitação prioritária  
 Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **DANIELA CLAUDIA HERRERA XIMENES**

Vistos.

----- ajuizou

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**, com pedido de tutela de urgência, e **DANOS MORAIS** contra -----.

Na narrativa contida na inicial, assevera a autora, em síntese, que é beneficiária do plano de saúde operado pela ré, desde 08.07.2019, sendo que, ao acessar o portal da requerida, em 01.04.2023, verificou que se plano fora cancelado por falta de pagamento relativo à mensalidade de fevereiro, com vencimento em 01.02.2023. Aduz que não recebeu e-mail ou contato telefônico da ré referente à parcela em atraso, tanto assim que pagou a parcela vencida no mês subsequente (março/2023). Pleiteia a obrigação de fazer das rés na emissão do boleto de fevereiro/2023, com o reestabelecimento do plano de saúde e a condenação em danos morais, estimados em R\$5.000,00. Juntou documentos.

A tutela de urgência foi deferida às fls.93/95.

A ré ofertou contestação apresentando impugnação à justiça gratuita deferida à autora. No mérito, sustenta, em resumo, a improcedência sob o argumento de que o cancelamento do plano foi realizado em observância ao disposto no artigo 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9.656/98 (fls.112/124).

Réplica às fls.172/252.

As partes se desinteressaram da produção de provas.

É o relatório.

**1012101-49.2023.8.26.0001 - lauda 1**

DECIDO.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL I - SANTANA**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ALVARES, 594, São Paulo - SP -**

CEP 02546-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Antecipo o julgamento do feito, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, rejeito a impugnação à Justiça Gratuita apresentada em contestação.

Nos termos do art. 99, §3º, do NCPC, "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente pela pessoa natural".

Por outro lado, dispõe o art. 100 do mesmo código, que a parte contrária poderá oferecer impugnação ao benefício. Portanto, não há dúvidas de que cabe ao impugnante apresentar prova de que o impugnado não é pobre no sentido jurídico do termo.

No caso, não havendo qualquer prova nesse sentido, de rigor a manutenção do benefício.

No mérito, a ação é parcialmente procedente.

Trata-se de ação proposta pela autora na qual afirma que foi surpreendida com o cancelamento unilateral do plano de saúde que mantinha com a ré.

Verifica-se dos autos que a autora teve rescindido o plano de saúde em razão do inadimplimento da parcela vencida em fevereiro/2023.

Nos termos do art. 13, II, da Lei nº 9.656/98, a suspensão ou rescisão do contrato pela falta de pagamento do plano de saúde somente pode ocorrer se o consumidor ficar inadimplente por mais de 60 dias e se foi notificado até o 50º (quinquagésimo) dia de inadimplência (art. 13, II, Lei 9.656/98).

Na hipótese, pela documentação carreada aos autos, embora a parte ré sustente que enviou notificação por carta AR em março/2023, a qual foi recepcionada em 28.03.2023, após extrapolado o 50º de prazo para notificação, verifica-se que não foi disponibilizado à requerente prazo suficiente e razoável para pagamento do débito.

Por outro lado a aludida comunicação foi recebida por terceira pessoa (fl.170), o que denota que não houve ciência inequívoca da autora quanto ao seu conteúdo, de modo que não restou aperfeiçoada a notificação, na forma disposta no artigo 13, II da Lei 9656/98.

**1012101-49.2023.8.26.0001 - lauda 2**

Veja-se, por relevante, o seguinte julgado:

Apelação Cível. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Rescisão do contrato por inadimplimento. Impossibilidade. Ausência de observância do quanto previsto no art. 13,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL I - SANTANA**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ALVARES, 594, São Paulo - SP -**

CEP 02546-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

parágrafo único, inciso II, da Lei 9.656/98. Notificação recebida por terceira pessoa. Ciência inequívoca da constituição em mora não demonstrada. R. sentença mantida.

Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1008057-81.2023.8.26.0002; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2023; Data de Registro: 09/08/2023)

Anoto que a parcela de março/2023 foi quitada dentro do prazo concedido pela operadora, sendo de presumir-se que houve concordância tácita da ré com a continuidade da relação contratual.

Concluiu-se, portanto, que o cancelamento do plano foi ilegítimo, porquanto não observada a legislação vigente, sendo de rigor a confirmação da tutela de urgência concedida às fls.93/95.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não procede tal pleito.

Embora não se duvide da aflição vivenciada pela autora, não há como presumir a ocorrência de dano moral quando decorrente do inadimplemento de obrigação contratual.

No caso vertente, não se extrai do fato relatado pela autora consequências maiores do que mero aborrecimento cotidiano, em que pese tratar-se de fato desagradável, não houve a comprovação de prejuízo decorrente da ausência de atendimento médico no período subsequente ao cancelamento do plano de saúde.

Assim, ausente prova de situação excepcional que convença da ocorrência de lesão a direito da personalidade da pessoa jurídica autora, impõe-se a rejeição do pedido.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à ré o reestabelecimento do plano de saúde contratado, confirmando a tutela de urgência

**1012101-49.2023.8.26.0001 - lauda 3**

concedida.

Expeça-se mandado de levantamento à ré relativamente à mensalidade vencida em fevereiro/2023, depositada às fls.100/101 conforme determinado na decisão de fls.93/95. Há formulário de MLE à fl. 167.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL I - SANTANA**  
**2ª VARA CÍVEL**

AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ALVARES, 594, São Paulo - SP -  
CEP 02546-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Por sucumbentes em igual proporção, arcarão as partes conjuntamente com o pagamento das custas processuais e cada qual arcará com a honorária do patrono adverso, fixada em 20% do valor da causa atualizado, na forma daquilo que estabelece o art. 85, § 2º e incisos, combinados com o § 14 do mesmo artigo, todos do NCPC, observada à autora a isenção que decorre da Justiça Gratuita.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1012101-49.2023.8.26.0001 - lauda 4**